



PROCESSO DISCIPLINAR N.º [...] / 22

Relator: [...]

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO:**

I - RELATÓRIO

1. Por Acórdão desta Secção Disciplinar, de 8 de março de 2022, foi determinada a conversão parcial do inquérito instaurado contra a **Procuradora da República Lic. [...]** em processo disciplinar, relativamente à factualidade constante do ponto 11 daquele Acórdão.
2. O procedimento teve como objetivo o apuramento de eventual responsabilidade disciplinar da Magistrada por paralisações e atrasos verificados no despacho de um largo número de processos que lhe fora atribuído na [...] Secção do Tribunal do Trabalho da Instância Central em [...] – Comarca de [...]
3. Terminada a instrução, foi deduzida acusação contra a Magistrada, contante de fls. 410 a 430, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.
4. Notificada da acusação, a Arguida prescindiu do prazo da defesa (cfr. fls. 436).
5. Posteriormente, por Acórdão de 2 de novembro de 2022, esta Secção entendeu proceder a uma alteração da qualificação jurídica dos factos da acusação,

tendo disso sido notificada a Magistrada, concedendo-se-lhe o prazo de 20 dias para, querendo, apresentar defesa.

6. Notificada do teor do referido Acórdão de 2 de novembro de 2022, a Arguida nada disse.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A) Dos Factos

7. Em sede de Relatório, elaborado em cumprimento do artigo 258.º do EMP, a Senhora Instrutora, Inspetora Dra [...], considerou assentes e provados os seguintes factos:

« A - Organização e distribuição de serviço

1. - *A senhora Procuradora da República, Lic.ª [...] iniciou exercício de funções junto da [...] Secção do Trabalho da Instância Central em [...] – comarca de [...] - na sequência do movimento de Magistrados do Ministério Público aprovado pela Deliberação do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) n.º 1347/2016, de 12.7, publicada no Diário da República (DR), 2.a série, n.º 167, de 31.8. e da Ordem de Serviço nº[...]/2016, de [...], do MMPCC o qual determinou que a magistrada deveria assegurar:*

- A representação do MP nos julgamentos e demais diligências judiciais a realizar na [...] Secção do Trabalho da Instância Central e o despacho dos respetivos processos, incluindo a fase dos recursos;

- A direção e decisão da fase conciliatória dos processos especiais de acidente de trabalho, assim como dos demais procedimentos cuja direção e decisão fosse atribuída por lei ao MP na jurisdição laboral;

- O atendimento ao público pertinente às suas funções, assim como o despacho do atinente expediente diário e a direção, despacho e decisão dos PA abertos para recolha de



elementos necessários para requerer quaisquer providências judiciais ou acompanhamento das já pendentes ou outros assuntos cabíveis no âmbito das funções agora definidas.

2.- Por determinação hierárquica documentada na Ordem de Serviço n.º [...] /2018, de [...], em acumulação de serviço, a senhora Procuradora da República, Lic.ª [...] passou a assegurar o serviço privativo do Ministério Público e a representação do Ministério Público em todas as diligências judiciais do juízo central do trabalho de [...], às segundas-feiras, sendo que os processos de natureza judicial que carecessem de impulso processual (ou assinaturas de notificações) por parte do Ministério Público, seriam distribuídos de modo igualitário por todos os magistrados ali referidos (em número de 5) e apresentados a cada um deles para despacho; O atendimento ao público seria efetuado diariamente em horário a definir por cada um dos magistrados que intervêm naquela distribuição de serviço sendo que os processos administrativos instaurados na sequência de cada atendimento seriam tramitados pelo magistrado que ordenou a sua instauração.

Acumulação que perdurou pelo espaço de tempo entre 1/09/2018 a 4/01/2019 – segundo o Relatório da última inspeção para classificação, ainda não homologado, junto aos autos.

3- Por determinação hierárquica documentada na Ordem de Serviço n.º [...] /2019, de [...], em acumulação de serviço, a Senhora Procuradora da República Lic.ª [...] passou a assumir a representação do Ministério Público em todas as diligências judiciais a realizar no juízo de execução de [...] e no juízo local cível de [...], cabendo-lhe ainda o despacho nos processos destes dois juízos ("vistas", notificações, recursos e respostas a recursos).

Acumulação que perdurou entre 3/09/2019 e 7/01/2020, segundo o Relatório da última inspeção para classificação, P.Insp. n.º [...] /21.

B - Omissões interventivas

1 – No PA 589/20.8[...]

1.1. - Em 10/11/2020, nos serviços do Ministério Público do Tribunal do Trabalho de [...], a Senhora Procuradora da República arguida determinou a instauração do dossier de acompanhamento/PA 589/20.8[...], com base numa participação proveniente da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) do Centro Local do [...], participação efetuada nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 15º-A, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 107/2009, de 14/09, na redação da Lei n.º 55/2017, de 17/07.

Participação que respeitava:

- à ocorrência de um acidente de trabalho no dia 01/10/2020, pelas 12h35, envolvendo [...], nas instalações da sociedade J. [...], Lda., na Rua do [...], s/n, [...], área do município de [...]; e

- à verificação da existência de características de contrato de trabalho e inadequação do vínculo que titulava a prestação da atividade, tendo sido levantado o correspondente auto e notificada a entidade empregadora para, no prazo de dez dias, regularizar a situação ou pronunciar-se sobre os factos; e nada tendo dito, a ACT remeteu a participação ao Ministério Público para instauração de ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho - ARECT (artigo 15º-A, n.º 3, da Lei n.º 107/2009 e artigo 186º-K do Código de Processo do Trabalho); cfr. 151 e ss.

1.2. - No âmbito desse mesmo dossier/PA, logo no dia 11/11/2020, foi aberto “ termo de conclusão” e a Magistrada lavrou despacho na mesma data, determinando que se averiguasse se pendia já processo por acidente de trabalho (AT) e em caso negativo se extraísse certidão para esse efeito – cfr. fls. 189.



1.3 - Em 16/11/2020, foi aberto novo “termo de conclusão” com a informação de que fora extraída certidão nos termos requeridos; na mesma data, a Magistrada determinou a tomada de declarações ao pai do trabalhador para o dia 18/01/2021, por aquele se encontrar internado no [...] e ser necessário esclarecer algumas questões - cfr. fls. 190.

1.4. - No dia 18.01.2021, foram tomadas declarações ao pai do sinistrado, o qual informou que o filho já havia tido alta hospitalar no início de janeiro e que lhe fora nomeada uma advogada pela Segurança Social - cfr. fls. 191 e 192.

1.5. - No dia 25/01/2021, em “termo de conclusão”, a Magistrada determinou a convocatória do sinistrado para comparecer no dia 25/05/2021 pelas 11h30, a fim de prestar declarações – cfr. fls. 193.

1.6. - No dia 25/05/2021, à hora designada, o sinistrado [...] prestou declarações, pronunciando-se sobre as condições em que trabalhava para o seu empregador e sobre as circunstâncias em que ocorreu o acidente que o vitimou no trabalho - cfr. fls. 194.

1.7. - Entre o dia 25/05/2021 e o dia 16/09/2021 não foi realizada qualquer diligência, nem foi apresentada qualquer intervenção processual de impulso judicial pela Senhora Procuradora da República Lic. [...] - cfr. fls. 196.

1.8 - No dia 21/09/2021, o senhor técnico de justiça auxiliar [...] lavrou no processo um “termo de cobrança” com o seguinte teor: “ faço cobrança dos presentes autos, após me terem sido entregues em mão no dia 16/09/2021 pela Sra. Procuradora da República – Sr^a Dr.^a [...] e, após terem sido facultados à inspeção, a fim de serem conclusos ao atual magistrado titular, na sequência do movimento operado” – cfr. fls. 196.

1.9- No dia 30/09/2021, o senhor Procurador da República [...], colocado no Tribunal do Trabalho de [...] na sequência do movimento de magistrados publicado no DR 168/2021 II Série de 30/08/2021, sucedendo em funções à Magistrada visada, proferiu no PA 589/20.8[...] o despacho de arquivamento cuja cópia constitui fls. 231/233 destes autos, do qual se extrata o seguinte segmento: “ A ARECT tem subjacente um procedimento prévio (previsto no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro), em que, tendo sido verificada a existência de indícios de uma situação de prestação de atividade, aparentemente autónoma, em condições análogas às de um contrato de trabalho, e na falta de regularização da situação pela entidade empregadora, a ACT remete participação dos factos para os serviços do Ministério Público para fins de instauração de ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho. Ou seja, esta ação tem na sua base uma verificação prévia por parte de uma entidade pública (a ACT), a quem foram atribuídas competências para o efeito, da existência de indícios de uma situação de qualificação fraudulenta (e legalmente proibida) de um determinado contrato como tendo uma natureza diferente de um contrato de trabalho, com o objetivo da subtração da relação em causa ao regime laboral, causando-se com isso prejuízo ao trabalhador e ao Estado.” Diz o artigo 186º-K, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, que após a receção da participação prevista no n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, o Ministério Público dispõe de 20 dias para propor ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

“No caso em apreço, como vimos, a participação não deu entrada em juízo, antes foi ordenado o seu registo e autuação como processo administrativo no dia 10/11/2020, razão pela qual se nos afigura que não existindo ação, pois que nem sequer existe instância, o prazo de 20 dias deve ser considerado como prazo de caducidade e, conseqüentemente, deve concluir-se que se extinguiu em 01/12/2020 o respetivo direito material e que – caso fosse interposta a ação – levaria, processualmente à absolvição do



pedido, com fundamento na correspondente exceção perentória, que é de conhecimento oficioso (neste sentido, [...], ob. Cit., pág. 153)."

"Caso se entendesse ainda assim que o prazo devia ser considerado como prazo perentório e, conseqüentemente, tratar-se de um prazo processual (não sendo essa a nossa opinião, no caso concreto), ainda que se propusesse a ação, sempre conduziria à absolvição da instância por ter sido precludido o direito de o Ministério Público apresentar a petição inicial (artigos 138º e 139º do Código de Processo Civil)."

"Em face do exposto, esgotado o prazo de vinte dias previsto no artigo 186º-K, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, por caducidade, em 01/12/2020, para propor a ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, determino o arquivamento do presente processo administrativo." Cfr. fls. 231/233.

1.10. – Sendo certo que a participação da ACT referia, tanto a verificação de indícios da existência de um contrato de trabalho e inadequação do vínculo que titulava essa prestação laboral, como a ocorrência de um acidente de trabalho, e tendo a Magistrada feito separar o expediente relativo ao sinistro laboral para tratamento processual específico, conforme descrito no ponto 1.2., era seu dever prosseguir com diligência e celeridade por forma a interpor a ação judicial para reconhecimento da existência de contrato de trabalho (ARECT) dentro do prazo legal de 20 dias – prazo esse que é perentório – procedimento de proatividade imposto pela norma do artº 186 K nº1 do CP Trabalho.

1.11. – Não interpondo a ação referida no prazo legal previsto, prazo esse que bem conhecia por ter estado adstrita à jurisdição laboral desde setembro de 2016 – cfr. nota biográfica – a senhora Procuradora da República não cumpriu o teor de um normativo legal, o artº 186K nº1 do CPTrabalho, do mesmo passo que descurou a prossecução de um interesse público que é a "ratio legis" do regime das ARECT, estabelecido para combater a

prática de contratação laboral fraudulenta e subtraída à fiscalização da entidade competente, em desfavor dos trabalhadores.

1.12.- Descurrou ainda a prossecução do interesse pessoal do trabalhador [...], que não viu reconhecida judicialmente a sua condição laboral relativamente ao empregador [...], dever que advém, em primeiro lugar, da norma do artº 4 nº1 g) do EMP;

2.- Atrasos no despacho em processos administrativos (PA – privativos do M.P.)

2.1.- a senhora Procuradora da República Licª [...] deixou sem despacho, pelos períodos de tempo averbados na última coluna da direita – a maior parte por período de tempo superior a 90 dias -, os dossiers de acompanhamento (PA) identificados no quadro que se segue, do qual consta a data dos “termo de conclusão” neles lavrados, correspondentes ao momento em que tais processos foram colocados na sua disponibilidade e domínio funcional para despacho, listando-se também as datas em que a Magistrada veio a proferir o despacho pertinente – no caso, despachos de arquivamento, e bem assim o hiato temporal decorrido entre ambos momentos.

Ordem	Rel. I.O.	Nº. Processo	Espécie de processo	Despacho	Refer.	Data Conclusão (1)	Data Despacho (2)	Atraso	
								Total (2) - (1)	Com Exclusão Férias Judiciais
1	1	881/18.1[...]	Proc. Administrativo	Despacho Arquivamento	[...]	23-04-2019	01-03-2021	668	539
2	2	972/18.9[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho Arquivamento	[...]	24-04-2019	01-03-2021	667	538
3	5	688/19.9[...]	Proc. Administrativo (Litigios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	18-12-2019	03-05-2021	492	407
4	6	544/19.0[...]	Proc. Administrativo (Litigios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	20-12-2019	03-05-2021	490	407
5	7	543/19.2[...]	Proc. Administrativo (Litigios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	20-12-2019	03-05-2021	490	407



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

6	8	541/19.6[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	20-12-2019	03-05-2021	490	407
7	10	609/19.9[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	10-01-2020	04-05-2021	470	392
8	11	772/18.6[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho Arquivamento	[...]	11-09-2019	04-01-2021	471	389
9	14	182/19.8[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	29-01-2020	03-05-2021	450	372
10	18	9/20.8[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho Arquivamento	[...]	11-02-2020	03-05-2021	437	359
11	20	332/17.9[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho Arquivamento	[...]	09-12-2019	28-02-2021	437	355
12	21	250/19.6[...]	Proc. Administrativo	Despacho Arquivamento	[...]	08-05-2020	14-08-2021	453	354
13	22	263/19.8[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho Arquivamento	[...]	08-05-2020	30-08-2021	469	354
14	23	475/16.6[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho Arquivamento	[...]	12-12-2019	28-02-2021	434	352
15	26	747/17.2[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	06-11-2019	04-01-2021	415	333
16	53	781/18.5[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho Arquivamento	[...]	24-04-2020	02-03-2021	302	242
17	58	42/20.0[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	09-03-2020	04-01-2021	291	222
18	65	27/20.6[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	31-08-2020	03-05-2021	235	213
19	68	300/19.6[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	03-09-2020	03-05-2021	232	210
20	76	437/20.9[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho Arquivamento	[...]	14-09-2020	03-05-2021	221	199
21	110	575/20.8[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho Arquivamento	[...]	11-11-2020	29-04-2021	159	137

22	124	40/20.3[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	09-12-2020	03-05-2021	135	113
23	141	554/20.5[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	11-01-2021	03-05-2021	102	93
24	144	335/20.6[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	11-01-2021	03-05-2021	102	93
25	154	451/20.4[...]	Proc. Administrativo	Despacho Arquivamento	[...]	21-01-2021	10-05-2021	99	90
26	160	533/20.2[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	13-01-2021	30-04-2021	97	88
27	174	174/21.7[...]	Proc. Administrativo	Despacho Arquivamento	[...]	19-04-2021	11-08-2021	104	77
28	191	605/20.3[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	09-02-2021	03-05-2021	73	64
29	223	160/20.4[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho Arquivamento	[...]	22-10-2020	18-12-2020	47	47
30	242	417/20.4[...]	Proc. Administrativo	Despacho Arquivamento	[...]	08-09-2020	26-10-2020	38	38

3. Atrasos na promoção de diligências e/ou decisões em processos classificados

3.1 - A senhora Procuradora da República Lic^a [...] deixou sem despacho, pelos períodos de tempo averbados na última coluna da direita, os processos identificados no quadro que se segue, do qual consta a data dos "termos de vista" neles lavrados, correspondente ao momento em que tais processos foram colocados na sua disponibilidade e domínio funcional para promoção de diligências:

Ordem quadro	Rel. I.O.	Nº. Processo	Espécie de processo	Tipo Despacho	Refer.	Data da Vista (1)	Data Despacho (2)	Atraso	
								Total (2) - (1)	Com Exclução Férias Judiciais
1	7	73/19.2[...].3	Incidente de remição de Pensão	Promoção	[...]	05-02-2020	10-05-2021	450	372
2	2	1915/19.8[...]	Ação de Processo Comum	Promoção	[...]	13-02-2020	10-05-2021	442	364



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

3	3	1916/19.6[...]	Ação de Processo Comum	Promoção	[...]	18-02-2020	10-05-2021	437	359
4	4	2903/17.4[...]	Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)	Promoção	[...]	04-06-2020	10-05-2021	330	261
5	5	2786/18.7[...]	Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Requer.)	Promoção	[...]	09-07-2020	10-05-2021	295	229
6	6	379/16.2[...].3	Incidente Revisão Incapacidade/Pensão	Promoção	[...]	03-09-2020	10-05-2021	239	217
7	7	121/19.6[...]	Acidente de Trabalho-MORTE (F. Conciliatória)	Despacho	[...]	01-10-2020	10-05-2021	211	189
8	19	485/20.9T8FIG	Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)	Promoção	[...]	12-02-2021	10-05-2021	77	68
9	21	3182/18.1[...]	Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)	Promoção	[...]	19-02-2021	10-05-2021	70	61

4. - *Atrasos no despacho de dossiers/PA instaurados para recolha de elementos, instauração e acompanhamento de ações por acidentes de trabalho e/ou outros litígios laborais*

4.1. - *A senhora Procuradora da República Lic^a [...] deixou sem despacho, pelos períodos de tempo averbados na última coluna da direita, os dossiers de acompanhamento (PA) identificados nos quadros que se seguem, do quais consta a data dos “termo de conclusão” neles lavrados, correspondentes ao momento em que tais processos foram colocados na sua disponibilidade e domínio funcional para despacho, listando-se também as datas em que a magistrada veio a proferir o despacho pertinente, bem assim o hiato temporal decorrido entre ambos momentos.*

Ordem quadro	Rel. I.O.	Nº. Processo	Espécie de processo	Tipo Despacho	Refer.	Data Conclusão (1)	Data Despacho (2)	Atraso	
								Total (2) - (1)	Com Exclusão Férias Judiciais
1	3	836/17.3[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho	[...]	23-04-2019	27-01-2021	635	506
2	4	317/19.0[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho	[...]	03-09-2019	01-03-2021	535	453

3	9	473/16.0[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho	[...]	05-09-2019	03-01-2021	476	394
4	36	85/19.6[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho	[...]	18-12-2019	19-12-2020	357	294
5	52	241/20.4[...]	Acidente de Trabalho (F. Conciliatória)	Despacho	[...]	15-06-2020	03-05-2021	312	243
6	57	162/20.0[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho	[...]	30-06-2020	04-05-2021	298	229
7	64	2938/19.2[...]	Acidente de Trabalho (F. Conciliatória)	Despacho	[...]	31-08-2020	03-05-2021	235	213
8	67	696/19.0[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho	[...]	03-09-2020	03-05-2021	232	210
9	80	40/20.3[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho	[...]	10-03-2020	24-11-2020	249	193
10	81	292/20.9[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho	[...]	21-09-2020	30-04-2021	211	189
11	96	420/20.4[...]	Acidente de Trabalho (F. Conciliatória)	Despacho	[...]	21-10-2020	10-05-2021	191	169
12	111	332/20.1[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho	[...]	18-11-2020	03-05-2021	156	134
13	117	592/20.8[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho	[...]	02-12-2020	04-05-2021	143	121
14	119	634/20.7[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho	[...]	02-12-2020	02-05-2021	141	119
15	132	1634/20.2[...]	Acidente de Trabalho (F. Conciliatória)	Marcação Tentativa Conciliação	[...]	04-01-2021	03-05-2021	109	100
16	142	532/20.4[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho	[...]	11-01-2021	03-05-2021	102	93
17	143	438/20.7[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho	[...]	11-01-2021	03-05-2021	102	93
18	153	441/20.7[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho	[...]	11-01-2021	30-04-2021	99	90
19	161	589/20.8[...]	Proc. Administrativo	Despacho	[...]	25-01-2021	10-05-2021	95	86



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

20	167	39/21.2[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho	[...]	25-01-2021	03-05-2021	88	79
21	193	836/17.3[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho	[...]	04-02-2021	26-04-2021	71	62
22	222	292/20.9[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho	[...]	17-05-2021	02-08-2021	67	49
23	232	123/21.2[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho	[...]	09-03-2021	10-05-2021	52	43
24	254	163/21.1[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho	[...]	23-03-2021	10-05-2021	38	34
25	255	149/21.6[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho	[...]	23-03-2021	10-05-2021	38	34
26	256	816/17.9[...]	Proc. Administrativo (Acidente de Trabalho)	Despacho	[...]	24-03-2021	10-05-2021	37	34
27	257	269/21.7[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho	[...]	01-06-2021	11-08-2021	61	34
28	258	268/21.9[...]	Proc. Administrativo (Litígios Laborais)	Despacho	[...]	01-06-2021	11-08-2021	61	34

Lista B

5 – Dossiers/PA pendentes e entregues em mão pela magistrada na secretaria do Tribunal do Trabalho de [...] em 16/09/2021, sem despacho – comunicação por ofício da senhora Inspetora, Procuradora da República Lic. [...].

[imagem de tabela]

Em 16/09/2021, quando já tinha sido movimentada para outro Tribunal, a Senhora Procuradora da República Lic. [...], entregou em mão, nos Serviços do Ministério Público do Tribunal do Trabalho de [...] – Comarca de [...] – os seguintes dossiers/PA instaurados para recolha de elementos e eventual instauração de ações de acidente de trabalho e, bem assim, para o acompanhamento dos termos subsequentes destas ações:

5.1. PA 647/16.3[...] – relativo ao Pº AT 1663/15.8[...] –

- Apresentava “termo de conclusão” à magistrada desde 06-02-2019, sem que tivesse sido apresentada a petição inicial referida pela magistrada em despacho datado subsequente a conclusão aberta em 27-06-2018, com o seguinte teor: “Digitalize e remeta-me nos termos habituais os documentos de fls. 21-24 e 33, a fim de acompanharem a p. i., que elaborei”;

5.2. PA 816/17.9[...] - relativo ao Pº AT 2907/16.4[...]

- Apresentava “termo de conclusão” à Magistrada desde 17-05-2021, sem que tivesse sido apresentada a petição inicial e ter sido anteriormente proferido um despacho, datado de 10-05-2021, com o seguinte teor: “Digitalize e remeta-me nos termos habituais a declaração de IRS agora junta pelo Sinistrado, a fim de acompanharem a p. i., que elaborei”;

5.3. PA 939/16.1[...] - PºAT 1215/16.5[...]

- Apresentava “termo de conclusão” à Magistrada desde 03-04-2019, sem que tivesse sido apresentada a petição inicial referida em despacho datado de 01-04-2019, subsequente a conclusão aberta em 05-07-2018, com o seguinte teor: “Digitalize e remeta-me nos termos habituais os documentos de fls. 53, 56-69 e 74-78., a fim de acompanharem a p. i., que elaborei”

5.4. PA 547/19.5[...] – PºAT 307/19.3[...]

- Apresentava “termo de conclusão” à Magistrada desde 19-05-2021, com vista à instauração da competente ação, sem qualquer despacho.

5.5. PA 606/19.4[...] -Pº AT 2151/18.6[...]

- Apresentava “termo de conclusão” à Magistrada desde 19-05-2021, com vista à instauração da competente ação, sem a prolação de qualquer despacho.



5.6. PA 780/18.7[...] - Pº AT 1556/18.7[...]

- Apresentava “termo de conclusão” à Magistrada desde 03-05-2021, sem que tivesse sido apresentada a petição inicial referida em despacho datado de 14-04-2020, subsequente a conclusão aberta em 07-05-2019, com o seguinte teor: “Digitalize e remeta-me nos termos habituais os documentos de fls. fls. 21-24 e 33 , a fim de acompanharem a p. i., que elaborei”

5.7. PA 21/19.0[...] - Pº AT 2414/18.0[...]

- Apresentava “termo de conclusão” à Magistrada desde 23-04-2019, sem que tivesse sido apresentada a petição inicial referida em despacho datado de 12-04-2019, subsequente a conclusão aberta em 28-01-2019, com o seguinte teor: “Digitalize e remeta-me nos termos habituais os documentos de fls. fls. 83/84, a fim de acompanharem p. i., que elaborei.”

5.8. PA 821/16.2[...] - Pº AT 207/16.9[...]

- Apresentava “termo de conclusão” à Magistrada desde 23-04-2019, sem que tivesse sido apresentada a petição inicial referida em despacho datado de 12-04-2019, subsequente a conclusão aberta em 25-02-2019, com o seguinte teor: “Digitalize e remeta-me nos termos habituais os documentos de fls. 52, a fim de acompanharem a p. i., que elaborei.

5.9. PA 646/16.5[...] - Pº AT 4829/14.4[...]

- Apresentava “termo de conclusão” à Magistrada desde 03-04-2019, sem que tivesse sido apresentada a petição inicial referida em despacho datado de 01-04-2019, subsequente a conclusão aberta em 27-06-2018, com o seguinte teor: “Digitalize e remeta-me nos termos habituais os documentos de fls. 60 verso, 61 e 74-76, a fim de acompanharem a p. i., que elaborei”.

5.10. PA 585/17.2[...] - Pº AT 2049/16.2[...]

- Apresentava “termo de conclusão” à Magistrada desde 03-04-2019, sem que tivesse sido apresentada a petição inicial referida pela em despacho datado de 01-04-2019, subsequente a conclusão aberta em 07-09-2019, com o seguinte teor: “Digitalize e remeta-

me nos termos habituais os documentos de fls. 31, 32 (frente e verso), 38 e 46-50, a fim de acompanharem a p. i., que elaborei.”

B) Do Direito

8. O artigo 205º do Estatuto do Ministério Público (EMP) dispõe que *«constituem infração disciplinar os atos, ainda que meramente culposos, praticados pelos Magistrados do Ministério Público com violação dos princípios e deveres consagrados no presente Estatuto e os demais atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções».*

Portanto, mantém-se a ideia-base do antigo EMP de que a infração disciplinar é integrada por factos, ainda que meramente culposos. Comportamento culposo do Magistrado é aquele que pode ser censurado porque podia e devia ter atuado em conformidade com os deveres profissionais, gerais ou especiais, e não o fez. Todavia, a culpa só se releva quando o agente tenha agido com dolo ou negligência e sem que existam causas de exclusão da mesma.

O comportamento terá, também, que ser ilícito, ou seja, os factos em causa têm de ser praticados com violação dos deveres profissionais dos Magistrados do Ministério Público que estejam ligados ao desempenho do cargo ou se repercutam sobre a responsabilidade ou dignidade da função.

Em sintonia com o que acaba de afirmar-se, atenta a técnica legislativa seguida pelo EMP, que reconduz o ilícito e, portanto, cada infração disciplinar à simples perpetração de *um* comportamento que viole um dos assinalados deveres, de acordo com os princípios gerais, os factos descritos integrariam um concurso real de infrações, cujo número coincidiria com o das particulares condutas atentatórias de tais deveres e, assim, com o dos infundáveis concretos atrasos ou ausências de despacho e demais diligências processuais atrás referenciados. Ora, afastando-se desta última ideia, embora conclua no sentido de que se está perante um concurso



real, a solução proposta é todavia diversa, pela circunstância de alguns segmentos da matéria dos presentes autos se mostrarem assimiláveis à categoria da “infração disciplinar *continuada*”, que cumpre subordinar ao regime da figura do crime continuado dos arts, 30.º, n.ºs 2 e 3, e 79.º do CP, aplicáveis a título subsidiário por força do art. 212.º do EMP.

9. Isto posto, atendendo aos factos dados como provados, afigura-se que a Senhora Magistrada incorreu, em autoria material, na prática de duas (2) infrações disciplinares, uma delas na forma continuada. Mais precisamente:

- De uma infração *singular grave* ao dever de zelo, em virtude da aplicação conjugada dos arts. 103.º (que consome o art. 104.º, n.º 3) e 215.º, n.º 1, al. e), todos de EMP, no que toca à factualidade do PA 589/20.8[...], descrita, *supra*, em **B.1**; infração que, no âmbito da assinalada violação do dever de zelo, envolveu o incumprimento de um preceito legal (o art. 186.º-K do Código de Processo do Trabalho), a ofensa do interesse público subjacente à instauração da ARECT, que não ocorreu, e a lesão do próprio interesse do trabalhador, que não viu reconhecida a sua real situação laboral, também contrariando, deste último ângulo, o estabelecido no art. 4.º, n.º 1, al. g), do EMP. Atento o exposto, não obstante constitua igualmente uma violação grave do dever de zelo, a atuação da Arguida adquire, no presente contexto, e em virtude das considerações precedentes, um peculiar sentido de ilícito, que a diferencia das a seguir aludidas e parece impedir a respetiva inclusão na “infração continuada” do *item* subsequente. Numa palavra, sempre tendo em conta a já mencionada técnica legislativa adotada pelo EMP, afigura-se que, apesar de se traduzir em mais uma violação do dever de zelo, o comportamento consubstancia aqui, atentos os aspetos atrás assinalados (*i.e*, o incumprimento do art. 186-K do CPTrabalho e do próprio art. 4.º, n.º 1, al. g), do EMP), um autónomo conteúdo de antijuridicidade no confronto com as restantes condutas imputadas à Magistrada. O que — dentro da técnica

legislativa seguida pelo EMP — se julga equivaler, no plano material, à ausência da identidade dos ilícitos-típicos em causa exigida pelo art. 30.º, n.º 2, do CP, como pressuposto do crime continuado e, nessa medida, justifica o seu tratamento como integrando uma infração *singular* e grave, punível nos moldes indicados.

- Por outro lado, e mais uma vez na base dos arts. 103.º e 215.º, al. e), do EMP (e da aplicação subsidiária dos n.ºs 2 e 3 do art. 30.º do CP, à luz do art. 212.º do EMP), parece de imputar à Arguida uma infração *continuada e grave* do dever de zelo, consubstanciada nos múltiplos atrasos no despacho e demais diligências processuais enunciados, *supra*, nos pontos **B 2.1** (trinta (30) atrasos, alguns superiores a quatrocentos (400) e seiscentos (600) dias sobre a data dos respetivos “termos de conclusão”, verificados estes entre 23-04-2019 e 13-12-2020), **B 3.1** (nove (9) atrasos, vários superiores a duzentos (200) e quatrocentos (400) dias sobre os correspondentes “termos de vista”, lavrados entre 05-02-2020 e 10-05-2021), **B 4.1** (atrasos em vinte e oito (28) processos, alguns superiores a trezentos (300), quatrocentos (400) e quinhentos (500) dias sobre a data dos “termos de conclusão”, que tiveram lugar entre 23-04-2019 e 01-06-2021), e **B 5.** (dez (10) processos relativos a acidentes de trabalho entregues nos Serviços do MP do Tribunal do Trabalho de [...], em 16-09-2021, já depois de a Magistrada estar colocada noutra posto em consequência do Movimento, processos esses com “termos de conclusão” ocorridos entre 06-02-2019 e 19-05-2021 e sem despacho, o que envolveu a verificação de atrasos nalguns casos superiores a trezentos (300) dias). Apesar da diferente natureza dos processos autonomizados em cada um dos pontos indicados, tratou-se em todos os casos de violações *graves* do dever de zelo, como tal subsumíveis aos arts. 103.º e 215.º, al. e), do EMP. Acresce que nenhum deles parece evidenciar, ao nível do ilícito, a “diferença qualitativa” assinalada no *item* anterior, havendo sido praticados num quadro de unidade/contiguidade temporal e no contexto de uma mesma situação fática que propiciava a reiteração da sua perpetração. O que também vale para os



processos referidos em **B 5**, sendo que, por si só, o facto de a respetiva entrega no Tribunal de [...] ocorrer depois de a Magistrada aí ter cessado funções não parece, ao nível do ilícito, implicar uma diferença qualitativa por referência às infrações assinaladas em **B 2**, **B 3** e **B 4**. Tudo circunstâncias que apontam no sentido de que se encontram preenchidos os requisitos do art. 30.º, n.ºs 2 e 3, do CP (aplicável a título subsidiário nos termos do art. 212.º do EMP) e, assim, para a qualificação da factualidade descrita como integrando uma única infração disciplinar *continuada e grave* do dever de zelo, punível nos moldes do art. 79.º do CP (disposição aqui aplicável, repita-se, de harmonia com o art. 212.º do EMP).

10. Quanto à escolha e medida da punição, regem no EMP os artigos 213º a 217º (que classificam as infrações disciplinares), 218º a 226º (que cuidam dos critérios da escolha da sanção), 227º a 233º (que catalogam e tipificam as reações disciplinares), 234º a 238º (que disciplinam a aplicação das sanções, nomeadamente, os parâmetros da correspondente medida concreta, causas de exclusão da ilicitude, atenuação especial, circunstâncias agravantes, reincidência e concurso de infrações), e 239º a 244º (que enumeram os efeitos das sanções principais e acessórias). Acrescente-se que, neste contexto de escolha e determinação da medida concreta da sanção disciplinar, deve atender-se, fundamentalmente, à gravidade dos factos, à culpa do agente, às razões de prevenção e às circunstâncias que deponham a favor ou contra a Magistrada (art. 218.º do EMP).

Em conformidade, importa desde já assinalar que a Arguida, ao longo dos trinta e quatro anos de serviço que tem como Magistrada do Ministério Público nunca sofreu qualquer sanção disciplinar e, quanto à matéria dos presentes autos, confessou espontaneamente as infrações cometidas, demonstrando arrependimento e o propósito de não repetir conduta semelhante, observando-se o disposto nas als.

a), b) e d) do art. 220.º do EMP. Por outro lado, também não ocorre no caso nenhuma das circunstâncias agravantes especiais previstas no art. 221.º do EMP.

11. Isto posto, e com vista à determinação da punição aplicável ao presente concurso, deverá atender-se ao sistema do cúmulo jurídico, estabelecido no art. 77.º do CP (aqui aplicável a título de direito subsidiário, nos termos do art. 212.º do EMP). Trata-se de um regime que, num primeiro momento, impõe que se estabeleça a sanção que – no quadro de uma ponderação dos conteúdos de ilícito e de culpa, assim como das exigências de prevenção – se mostra adequada e justa em relação a *cada uma* das infrações, isoladamente consideradas; sanções essas que, num segundo momento, presidem à definição dos limites mínimo e máximo da “moldura sancionatória abstrata” correspondente ao caso (art. 77.º, n.ºs 2 e 3, do CP), dentro dos quais será, por fim, fixada a concreta reação aplicável ao concurso em apreço (art. 77.º, n.º 1. do CP, e art. 223.º, n.º 2, do EMP).

Assim, seguindo o caminho acabado de descrever, parece de concluir nos seguintes termos:

— Quanto à infração disciplinar *singular grave* do dever de zelo referida em **B.1** e que, pelas razões acima indicadas no ponto 9., envolveu a violação dos arts. 103.º e 215.º, n.º 1, al. e), do EMP, julga-se que, numa aplicação conjugada do disposto nos arts. 229.º e 235.º, n.º 1, do mesmo EMP, a punição justa – atendendo à importância dos interesses lesados, mas também às particulares circunstâncias do caso, à ausência de qualquer sanção disciplinar durante os trinta e quatro anos de serviço da Magistrada e, por fim, à atitude de sincero arrependimento por esta manifestada – deverá consistir em multa no montante de três (3) remunerações base diárias.



— Por outro lado, quanto à infração *continuada grave* do dever de zelo (por violação dos arts. 103.º e 215, n.º 1, al. e), do EMP), que inclui as condutas descritas em **B.2.1, B.3.1, B.4.1 e B.5**, de acordo com o disposto no art. 79.º, n.º 1, do CP (também aqui aplicável como direito subsidiário à luz do art. 212.º do EMP), deverá ser punida dentro da “moldura sancionatória abstrata” da infração mais grave que integre aquela “continuação”. Ora, uma vez que se considera – atendendo às características do caso, ao passado profissional e à atitude de sincero arrependimento revelada pela Arguida – que, relativamente a qualquer das mais sérias infrações do dever de zelo que compõem a presente “continuação”, a sanção de multa continua, de harmonia com o disposto no art. 235.º, n.º 1, do EMP, a satisfazer as exigências de justiça e prevenção, a correspondente “moldura sancionatória abstrata” consistirá, nos termos do art. 229.º, n.º 1, do mesmo EMP, em multa até seis (6) remunerações base diárias.

O que – diga-se para concluir –, tendo em conta o número e a gravidade das concretas infrações ao dever de zelo envolvidas, se julga justificar a ideia de que, na base de razões de justiça e prevenção, a sanção *concreta* para a presente “continuação” deverá traduzir-se em multa correspondente a cinco (5) remunerações base diárias.

— Dos desenvolvimentos precedentes resulta, em suma, que se entende que a “moldura sancionatória abstrata” do concurso de infrações disciplinares em causa sempre terá de consistir, de acordo com o art. 77.º, n.º 2, do CP (aplicável na base do art. 212.º do EMP), em **multa de cinco (5) a oito (8) remunerações base diárias**.

12. Tudo visto, dentro da moldura sancionatória abstrata acabada de referir, ponderando os ilícitos disciplinares praticados pela Magistrada, julga-se de aplicar, uma vez que se considera adequada e satisfaz de modo suficiente as finalidades da punição, **a sanção única de multa correspondente a cinco (5) remunerações base diárias**, nos termos conjugados dos artigos 103.º, 215º, 218º, 220º, 223º, 229º e 235º do EMP e dos arts. 30.º, 77.º e 79.º do CP (estes aplicáveis como direito subsidiário, de acordo com o art. 212.º do EMP).

III - DECISÃO

Em face do exposto, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público aplicar à Senhora Procuradora da República Licenciada [...], pela prática de 2 (duas) infrações disciplinares graves ao dever de zelo, uma delas na forma continuada, a sanção única de multa correspondente a cinco (5) remunerações base diárias, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 215º, 218º, 220º, 223º, 229º e 235º do EMP e dos arts. 30.º, 77.º e 79.º do CP (aqui aplicáveis como direito subsidiário, em sintonia com o art. 212.º do EMP).

Notifique-se a Licenciada [...], nos termos do artigo 260º do EMP.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2023.

_____ (Relator)

_____ (PGR)